

## Câmara de Vereadores de Itajaí



#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2018

ESTABELECE NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E ESTRANGEIROS, ANIMAÇÕES, ESPETÁCULOS E PEÇAS TEATRAIS EM SALAS DE CINEMA E DE TEATRO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Os teatros e cinemas ficam obrigados a disponibilizar para todas as peças e filmes em cartaz uma sessão por mês com legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290 ou outra que venha a substitui-la.
- § 1º O estabelecimento deverá disponibilizar ao público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o horário e a data da sessão.
- § 2º A comercialização dos ingressos para a sessão prevista no caput só poderá ser aberta ao público em geral 2 (duas) horas antes da sessão, para garantir à pessoa com deficiência auditiva tenha prioridade.
- Art. 2º Nas sessões de teatro em que não for viável a inserção de legendas de acordo com a norma ABNT NBR 15290, deverá ser adotada a presença de intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), sendo garantido às pessoas com deficiência auditiva, locais que permitam a visualização adequada dos profissionais.

Parágrafo Único. A contratação do intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) será responsabilidade do estabelecimento.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir esta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I advertência:
- II multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III interdição do estabelecimento, até o cumprimento da lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



# Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no	prazo de 90 (noventa	a) dias, contados da data de sua i	oublicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## Câmara de Vereadores de Itajaí



#### **JUSTIFICATIVA:**

O objetivo deste projeto é garantir acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a exibiçao de peças de teatro e em filmes exibidos nos cinemas brasileiros.

Segundo o projeto, as salas de cinema e teatros deverão disponibilizar uma sessão por mês em que o filme ou peça estiver em cartaz, com legendas de acordo com a norma da ABNT NBR 15290, inclusive em filmes nacionais e animações. Nas sessões de teatro em que não for possível a inserção de legendas de acordo com a norma ABNT NBR 15290, deverão ser disponibilizados intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), garantidos os locais em que possam visualizar de forma adequada estes profissionais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência nas atividades culturais, os arts. 42, caput e §2°; 43; 44, caput e §6°; 67; 70 e 74, todos da Lei Federal nº 13.146/15, estabelecem:

- "Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
- I a bens culturais em formato acessível;
- II a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;e
- III a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.
- § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."
- "Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
- I incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas."
- "Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares,



## Câmara de Vereadores de Itajaí



serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência."

"Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I subtitulação por meio de legenda oculta;
- II janela com intérprete da Libras;
- III audiodescrição."

"Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei."
"Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e

serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida." Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, por meio da qual, através de seu artigo 2º, "Comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis". No mesmo diapasão, dispõe que o conceito de "Língua abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada".

A norma da ABNT NBR 15290 mencionada no projeto trata dos meios de acessibilidade em comunicação na televisão. Sendo assim, a presente proposta visa obrigar a adoção destas mesmas regras nas legendas em cinemas e também em teatros. Alternativamente, em sessões de teatro, poderá ser adotado o sistema de intérprete de LIBRAS.

Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n°13.146/15), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, e até mesmo em salas de cinema através de recursos de acessibilidade, entre as quais se incluem os métodos de tecnologia assistiva, a exemplo da adoção de legendas específicas e a adoção de intérpretes de LIBRAS, como é o caso do presente projeto.

No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE adotou a Instrução Normativa nº 28, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica, e nesse sentido, prevê:

"Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais."

Portanto, trata-se de determinação já existente em âmbito federal regulamentar.

Por fim, o projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).



# Câmara de Vereadores de Itajaí



SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2018

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR VEREADOR - PRB